



3181

MENSAGEM DE LEI Nº 81/2015

Maringá, 20 de outubro de 2015.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo proporcionar alterações na Lei Complementar nº 850, de 2010, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

A alteração ora proposta visa adequar a norma às regras contidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 677/2007), especificamente quanto ao custo para execução do serviço de roçada e limpeza e valores das multas para os imóveis em situação de infração.

Espero contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.563/2015

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 850/2010, que autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação o artigo 1º; o *caput* do 2º; o § 2º do artigo 3º; os artigos 4º, 5º, 6º e 7º; o *caput* do artigo 9º; e o *caput* dos artigos 14, 15, 16 e 17; todos da Lei Complementar Municipal nº 850/2010, conforme segue:

“Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.”

“Art. 2º Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará por meio eletrônico o proprietário ou possuidor para regularizar a infração.”

“Art. 3º ...

§ 2º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de

plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote, e cercá-los com mureta e alambrado.”

“Art. 4º Pelos serviços realizados na forma desta Lei Complementar, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Maringá.”

“Art. 5º A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de R\$ 0,75/m² (setenta e cinco centavos por metro quadrado), que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar.”

“Art. 6º A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), somado ao custo da carga de caminhão, a R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) por viagem, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar.”

“Art. 7º O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta Lei Complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.”

“Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, disponibilizando na página da Prefeitura www.maringa.pr.gov.br, bem como, na Praça de Atendimento, o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.”

“Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.”

“Art. 15. A ciência das autuações poderá ser feita por uma das seguintes alternativas:”

“Art. 16. Exceto nos casos de reincidência da autuação, quando a regularização ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, o valor da multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento); sendo que, em ambos os casos é indispensável a comunicação da regularização por meio da Ouvidoria Municipal, pelo telefone 156, ou no site www.maringa.pr.gov.br.”

“Art. 17. Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no § 2º do artigo 2º desta Lei Complementar, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo os valores previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar e os procedimentos estabelecidas em seus nos artigos 8º e 9º.”

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º; os parágrafos 3º e 4º ao artigo 3º; o inciso IV ao artigo 15; e o § 3º ao artigo 16; todos da Lei Complementar Municipal nº 850/2010, com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

§ 1º Decorridos 7 (sete) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha realizado a execução e comunicação da efetiva roçada e/ou limpeza do imóvel, a mesma será convertida em auto de infração.

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município executará os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando ainda as taxas devidas, conforme artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, e o proprietário ou possuidor do imóvel perderá o direito ao desconto previsto no artigo 16.

§ 3º Nos casos em que o estado de má conservação configure risco à saúde e à segurança pública, o Município poderá, a qualquer tempo, executar o serviço de roçada e/ou limpeza.”

“Art. 3º ...

§ 3º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

§ 4º Para o cultivo citado no § 2º deste artigo, será obrigatório um recuo de 5 (cinco) metros livres de qualquer tipo de vegetação em todas as divisas do lote.”

“Art. 15. ...

IV - por meio eletrônico.”

“Art. 16. ...

§ 3º Após vencida a multa, seja para pagamento a vista ou parcelado, tendo o autuado obtido o respectivo desconto, incidirão atualização monetária e os acréscimos moratórios somente sobre o saldo devedor remanescente, nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.”

Art. 3º O artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 850/2010 passa a vigorar na forma a seguir estabelecida:

“Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Gestão a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei Complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, conforme segue:

I - imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais);

II - imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), multa de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais);

III - imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de R\$ 1.569,00 (um mil e quinhentos e sessenta e nove reais);

IV - imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrado) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

V - imóveis de 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI - imóveis de 10.000,01m² (dez mil metros e um centímetro) a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VII - imóveis de 20.000,01m² (vinte mil metros e um centímetro) a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VIII - imóveis de 30.000,01m² (trinta mil metros e um centímetro) a 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IX - imóveis a partir de 40.000,01m² (quarenta mil metros e um centímetro) a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais);

X - imóveis a partir de 50.000,01m² (cinquenta mil metros e um centímetro), multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º Revogado

§ 2º Os valores estabelecidos nos incisos I a X deste artigo serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.

§ 3º Na lavratura do auto de infração, pelo órgão competente, deverá conter essencialmente:

I - data, hora e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;



II - identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;

III - identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida e sua respectiva penalidade;

V - valor da multa, expresso em reais;

VI - registros fotográficos do imóvel.

§ 4º Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 5 (cinco) anos.”

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 9º, os § 1º e § 2º do artigo 16 e o § 1º do artigo 17, ambos da Lei Complementar Municipal nº 850/2010.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de outubro de 2015.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



LEI COMPLEMENTAR Nº 850.

Autor: Vereador Dr. Heine Macieira.

Autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza pela Administração Pública em imóveis urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2.º Quando os imóveis a que se refere o art. 1.º se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal executará o serviço de roçada ou limpeza, cobrando dos responsáveis as taxas devidas, sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis.

Art. 3.º Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I – possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II – acumulem resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;



LEI COMPLEMENTAR N° 850.

III – acumulem resíduos sólidos da classe II A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

IV – acumulem água empoçada.

§ 1.º É proibida em toda a área urbana do Município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

§ 2.º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA

Art. 4.º Pelos serviços realizados na forma desta Lei, serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Maringá.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5.º A Taxa de Roçada será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de R\$ 0,50/m² (cinquenta centavos o metro quadrado), que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar.

Art. 6.º A Taxa de Limpeza será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), somado ao custo da carga de caminhão, a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por viagem, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução do mesmo, na forma prevista na legislação complementar.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7.º O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.



LEI COMPLEMENTAR Nº 850.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 8.º O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

Parágrafo único. Nos casos em que não for localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita nos moldes previstos no Sistema Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 10. As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão o rito próprio estabelecido pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pela referida lei complementar.

CAPÍTULO VII DOS ACRÉSCIMOS

Art. 11. O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pela Municipalidade.

Parágrafo único. O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.



LEI COMPLEMENTAR N° 850.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas.

§ 1.º Os responsáveis pelos imóveis identificados pela fiscalização como estando em mau estado de conservação serão notificados para executar os serviços necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o qual, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – imóveis de 361,00m² (trezentos e sessenta e um metros quadrados) a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III – imóveis de 601,00m² (seiscentos e um metros quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

IV – imóveis a partir de 1.001,00m² (mil e um metros quadrados), multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por fração de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

§ 2.º Os valores estabelecidos no § 1.º serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.

§ 3.º As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração, conforme modelo próprio, adotado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em que constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da infração;

II - identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;

III - identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;



LEI COMPLEMENTAR Nº 850.

IV - caracterização do tipo de infração cometida;

V - valor da multa, expresso em reais;

VI - registro fotográfico do imóvel, identificado por placa contendo o número da quadra e do lote, confeccionado em material apropriado para a escrita em giz e/ou pincel atômico;

§ 4.º Além de atestadas por fiscal habilitado, as infrações serão mantidas em arquivo na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 13. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração.

Art. 14. Será considerado reinciente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.

§ 2.º A cada reincidência, o valor das multas especificadas no § 1.º do artigo 12 será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 15. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - diretamente aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - por meio de aviso de recebimento postal, quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III - pelo Órgão Oficial do Município.



LEI COMPLEMENTAR N° 850.

Art. 16. O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§ 1.º O desconto estipulado no *caput* deste artigo somente será concedido caso o proprietário ou possuidor do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2.º Para pagamento de multas, os proprietários ou possuidores dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17. Decorridos 30 (trinta) dias da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Maringá executará os serviços de limpeza ou roçada.

§ 1.º Executados os serviços previstos no *caput* deste artigo, o Município lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º desta Lei.

§ 2.º As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido no artigo 11 da presente Lei.

§ 3.º A notificação de execução dos serviços e do respectivo lançamento de débito prevista neste artigo poderá ser feito nas mesmas condições do artigo 14 da presente Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei.

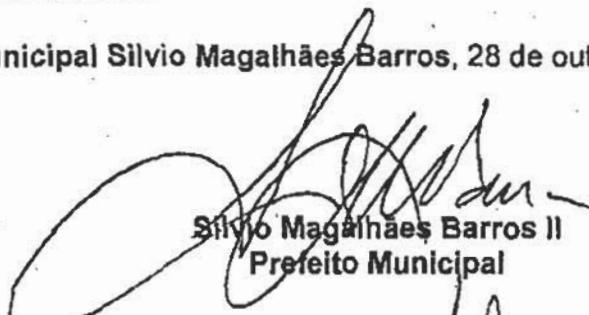
Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



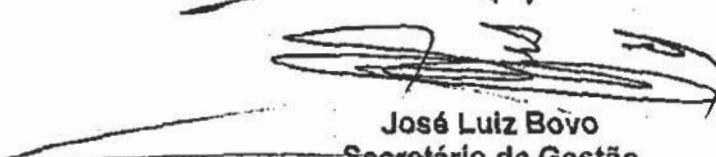
LEI COMPLEMENTAR N° 850.

Art. 21. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei Complementar n. 680/2007.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 28 de outubro de 2010.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Leopoldo F. Fiewski Junior
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão